



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 12/2018

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que “*Dispõe sobre a destinação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de Contribuições.*”

II - FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o Manual da Despesa Nacional, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Contribuições são transferências correntes e de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos, exceto para os serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sendo que essa modalidade de aplicação não representa contraprestação direta em bens ou serviços.

Já a Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal dispõe, nos §§ 2º e 6º do Artigo 12, as condições para concessão de contribuições.

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 26, caput, assim dispõe:

“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.” LC 101/2000.

O mesmo sentido se estabelece no artigo 38 da Lei 3.700 de 11/07/2017 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2018:



“Art. 38. A destinação de recursos financeiros, a título de Contribuições e Auxílios, a qualquer entidade, para Despesas Correntes e de Capital, além de atender ao disposto nos §§ 2º e 6º, do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante existência de lei específica e previsão na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais.” LDO/2018

Por outro lado, a Lei Federal nº 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, em seus artigos 30 a 32, disciplina as regras para a dispensa do chamamento público – base para a seleção das Organizações da Sociedade Civil que firmarão parcerias com a Administração Pública para a execução de atividades de interesse público. Vejamos:

“Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO);

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

Imparcial



II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

Da leitura dos dispositivos legais acima citados, se depreende que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de subvenções sociais, deve-se observar se:

- 1º. o Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele indicada, realizou o chamamento público – nos termos do MROSC, ou demonstrou as devidas justificativas para a sua dispensa;
- 2º. há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitam a destinação;
- 3º. o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e;
- 4º. existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.

Porém, não vislumbramos durante a leitura do Ofício, de nº 024/2018 – GP, de encaminhamento da presente Proposição, nenhuma menção que vise atender à primeira condição acima, quer seja, realizar o chamamento público, ou apresentar as justificativas para a sua dispensa.

Dessa forma, a princípio, o Projeto de Lei em análise parece desrespeitar a Lei do Marco Regulatório.

A despeito dessa última consideração acima, apontada pela Assessoria Técnica desta Casa Legislativa, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade.



Por fim, analisando a Mensagem Modificativa, enviada através do Ofício n° 069/2018, que altera o artigo 4° do Projeto de Lei em comento, mais especificamente a sua parte final, que trata da retroatividade dos efeitos da Lei, verificou-se que essa situação, por si só, pode causar insegurança jurídica aos fatos e atos administrativos, como a celebração de convênios, nos quais a data de assinatura é posterior àquela dos atos praticados entre 1° de janeiro até a publicação da Lei. Esta insegurança jurídica é verificada no controle de legalidade que é imanente ao Direito Administrativo, onde se afere a validade da norma infralegal em face da Legislação e a verificação da adequação de um ato jurídico à Constituição.

Assim, verificou-se que existe incompatibilidade formal e material entre o ato que se pretende normatizar e a Lei 8.666/93 em seu artigo 60, parágrafo Único, c/c o artigo 116 da referida Lei:

Art. 60. (...)

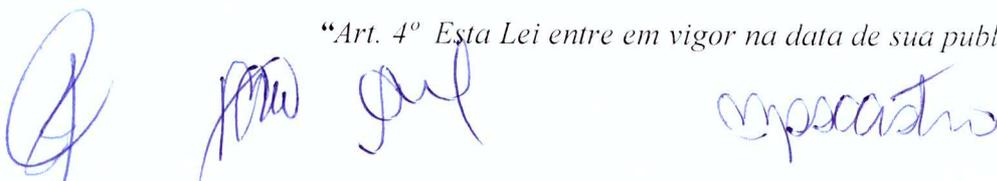
Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

(...)"

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. Grifo Nosso

Como medida cautelar, saneadora dessa situação factível, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação delibera pela oposição de Emenda Modificativa ao artigo 4°, cujas redação passa a ser apreciada nos seguintes termos:

"Art. 4° Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação."





III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 18 de março de 2018.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Jadson Heleno Moreira
PRESIDENTE

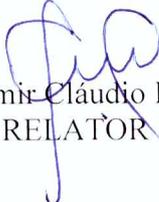

Paulo Cezar dos Reis
VICE-PRESIDENTE

Antônio José Ferreira Neto
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Adiel Fernandes de Oliveira
PRESIDENTE


Márcia Perozini da Silva Castro
VICE-PRESIDENTE


Ademir Cláudio Dias
RELATOR